



**EDITAL DE CONCORDATA PREVENTIVA**

**PRAZO DO EDITAL:** 20 dias

O(A) Doutor(a) Alexandre Dittrich Buhr, Juiz(a) de Direito,

**FAZ SABER** aos que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo de Direito, situado à Rua Carmelo Zoccoli, 133, Centro, CEP 89665-000, Capinzal (SC), tramita a Ação CONCORDATA PREVENTIVA, sob nº 016.99.002152-7, aforada por MACRO TRATOR LTDA, cuja petição inicial em resumo vai a seguir transcrita: MACRO TRATOR LTDA, pessoa jurídica de direito privado interno, inscrita no CGC/MF, sob nº 01.610.974/0001-50, estabelecida no Acesso Cidade Alta, nº 1.909, Km 2, no Bairro São Cristóvão, em Capinzal (SC), por seus procuradores, Vladimir Salomão do Amarante e Silvano Pelissaro, impetrou concordata preventia, cujo pedido foi protocolado em 07 de outubro de 1999, alegando em resumo: "Iniciou suas atividades no dia 02 de janeiro de 1997, operando no ramo do comércio de máquinas industriais em geral; máquinas; aparelhos; equipamentos e utensílios agrícolas; peças e acessórios em geral; comércio de veículos novos e usados; oficina mecânica; serviços de reparação, manutenção e instalação de máquinas industriais, máquinas motores e veículos rodoviários; assistência técnica em máquinas industriais; representações comerciais; transportes rodoviários de carga em geral; prestação de serviços de terraplanagem, destocamento, movimentação de terra e serviços de terraplanagem na construção de açudes para irrigação, curvas de nível e terraços, preparo da terra para aragem e gradeagem, e demais artigos inerentes ao ramo. No último exercício e no início do presente, não pôde atravessar incólume as dificuldades advindas das severas medidas de restrições ao crédito, impostas ao mercado, acompanhadas de uma elevação geral das taxas de juros financeiros, a requerente passou a ter diminuída a lucratividade de seus negócios, acompanhada de violenta queda em suas vendas e fabricações, e ainda, ante a geral inadimplência de sua clientela, que deixara de pagar pontualmente os seus compromissos assumidos com a requerente. Desde a sua fundação, conseguiu elevado patrimônio líquido, além dos móveis, utensílios, estoques de mercadorias e outros bens, que assegurarão os pagamentos aos seus credores, por isso, o seu ATIVO atinge o patamar de aproximadamente 62% (sessenta e dois por cento), o que é superior ao seu PASSIVO, passando em muito os 50%, exigidos pelo legislador. Enquanto que, o seu PASSIVO, atinge 38% (trinta e oito por cento). A previsão de recuperação da impetrante é plena. A sua evolução patrimonial e econômico sempre foram positivas, o que denota a certeza e garantia de que todos os credores receberão o que lhe for devido." Juntou com a inicial e, após, complementou os documentos exigidos em lei, provando preencher os requisitos dos artigos

140 e 158 do Decreto-Lei 7.661/45. Propôs a quitar integralmente os seus débitos no prazo de 24 meses, sendo 2/5 a serem pagos ao final do 1º ano e 3/5 a serem pagos ao final dos 24 meses, incidindo sobre os valores os respectivos juros legais, e em havendo a reindexação, a correspondente correção monetária, na forma legal. Apresentou a lista de credores privilegiados e de credores quirografários, que são os seguintes: INSS valor R\$ 7.661,83; I.R.R.F. valor de R\$ 165,26; Confins valor de R\$ 18.297,52; I.C.M.S valor de R\$ 10.583,88; I.S.S. valor de R\$ 1.118,19; P.I.S. sem faturamento no valor de R\$ 6.196,41; Imposto Único-simples no valor de R\$ 8.102,90; Contribuição Social s/ lucro valor de R\$ 8.384,44; Provisão p/ Imposto de renda valor de R\$ 15.866,10; Celesc Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A valor de R\$ 566,04; Telesc Celular S/A valor de R\$ 29,85; Wieser, Pichler & Cia Ltda valor de R\$ 624,00; Ferrari Dist. de Peças Ltda valor de R\$ 504,44; Catipar Com. e Imp. de Peças P/ Tratores Ltda valor de R\$ 684,60; Solinter Comércio e Importação Ltda valor de R\$ 1.125,40; Minusa Tratorpeças Ltda valor de R\$ 157,20; Abadir Dit. Imp. de Rolamentos e Paças Ltda valor de R\$ 169,05; Carajas Peças e Equipamentos Ltda valor de R\$ 2.950,00; Importadora Americana S/A valor de R\$ 4.804,49; Junior Gases e Ferramentas Ltda Me valor de R\$ 288,00; Ferramentas Gerais Com. e Import. S/A valor de R\$ 1.209,13; Hennings Vedac. Hidraulicas e Pneumat. Ltda valor de R\$ 246,00; Aumecal-Auto Mecanica Capinzal Ltda valor de R\$ 239,90; Zamil Distribuidora de Parafusos Ltda valor de R\$ 320,00; Frisol Serviços Ltda Me valor de R\$ 158,60; Josemar Com. e Repres. Ltda valor de R\$ 841,00; Vogeltec Telecomunicações Ltda valor de R\$ 160,00; Lider Administradora Ltda-C.Sponchiado valor de R\$ 756,46; Posto Getúlio Faé Ltda valor de R\$ 3.197,50; Moretto Contabilidade A.P. SC Ltda valor de R\$ 384,90; Bonato Reboques & Acessórios Ltda valor de R\$ 217,00; Companhia Inde. & Merc. de Artef. de Ferro valor de R\$ 1.201,75; Serviço Intermunicipal de Agua e Esgoto valor de R\$ 337,78; Telesc-Telecomunicações de Sta. Catarina valor de R\$ 500,71; J.H.B-Supermercado Ltda valor de R\$ 1.552,73; Bombas Injetoras São Cristóvão Ltda valor de R\$ 170,33; Conexão Oeste Comp. Gra. E Inform. Indl. Ltda valor de R\$ 102,00; Izali L. Datsch valor de R\$ 1.234,00; Yanes Minas Industria e Comercio Ltda valor de R\$ 1.047,00; Patricia Aparecida Serozini valor de R\$ 310,00; Zeus-Equipamentos Construa Incendios Ltda valor de R\$ 2.967,55; Sezenande de Oliveira valor de R\$ 1.695,00; Radio Capinzal Ltda valor de R\$ 420,00; Comax Maquinas Ltda valor de R\$ 349,44; Sperandio-Máquinas e Equipamentos Ltda valor de R\$ 108,60; Paulo Betinardi valor de R\$ 376,25; Aldo Pizamiglio valor de R\$ 1.070,00; Francisco Carlos de Oliveira valor de R\$ 1.400,00; Aliomar Jose A. Maliska valor de R\$ 1.055,00; Dedetizadora Joaçabense Ltda Me valor de R\$ 541,19; Construtorra Andrade Ltda valor de R\$ 3.885,26; Landroni Ind. e Com. de Peças P/ Trat. Ltda valor de R\$ 5.177,89; Emilson D'Agnoluzzo valor de R\$ 723,80; Radio Transoeste valor de R\$ 200,00; Kiko-Flex Mangueiras Hidraulicas Ltda valor de R\$ 696,06; Zamproгна S/A Imp. Com. e Ind. valor de R\$ 3.888,00; Darci Moretto valor de R\$ 12.080,00. Pelo MM. Juiz, foi proferida a seguinte decisão: "Vistos para despacho ... 1. Tratam os presentes autos de pedido judicial de Concordata Preventiva formulado pela empresa MACRO TRATOS LTDA em que a requerente diz estar passando por dificuldades em conseguir quitar débitos com fornecedores. 2. Sustenta a requerente que sua dificuldades



são em decorrência ao período recessivo da nossa economia, onde convivemos com baixa inflação mensal mas com juros elevados; onde convivemos com um grande número de inadimplência por parte dos clientes consumidores. 3. Diz a requerente que possui plenas condições de ultrapassar esta fase difícil em que está passando, necessitando apenas um prazo maior para pagar seu compromisso. 4. Por fim, declara a requerente que preenche os requisitos normatizados nos arts. 140 e 158 do DL 7.661/45 motivo pelo qual entende e requer o direito de ver deferida a Concordata Preventiva nos termos do art. 156 DL n. 7.661/45. 5. Em cumprimento ao despacho inicial a requerente apresentou os documentos que faltavam "inventário" de todos os bens. **SUFICIENTEMENTE RELATADOS. ESTE JUÍZO DA COMARCA DE CAPINZAL DECIDE!** 6. Tratam os presentes autos de pedido de Concordata Preventiva peticionando pela empresa Macro Trator Ltda. 7. Compulsando os documentos juntados com a inicial este Juízo verifica: a) a requerente é comerciante há mais de dois anos (documento de fls. 80/83v); b) segundo o balanço apresentado às fls. 26 e 27 o ativo que corresponde a mais de 50% do passivo quirografário; c) os representates legais da requerente jamais estiveram em estado falimentar, bem como não possuem qualquer condenação criminal (documentos de fls. 19 e 20, 17 e 18); d) a requerente e, tampouco os seus sócios, não possuem contra si qualquer título protestado (documentos de fls. 14 à 16); 6.1. Pelos documentos acostados com a inicial, este Juízo verifica que não estão presentes qualquer dos impedimentos normatizados no art. 140 do DL 7.661/45. 7. Com base nestas considerações, este Juízo de Direito da Comarca de Capinzal concede à requerentes o benefício legal da Concordata Preventiva para cumprimento nos termos da proposta constante às fls. 11 (pagamento em 24 meses, sendo que no primeiro ano serão pagos, no mínimo 2/5 dos créditos). Em consequência, declara vendicos antecipadamente todos os créditos sujeitos aos efeitos da concordata. 8. Afim de propiciar o regular processamento da Concordata Preventiva ora deferida, este Juízo determina as seguintes providências: a) a expedição de edital em que conste o pedido do devedor, a íntegra deste despacho e a lista dos credores e respectivos créditos, para ser publicado no órgão oficial nos termos do art. 206, § 2º do DL 7.661/45; b) a suspensão das ações que visem o cumprimento de obrigação líquida e certa contra o devedor por créditos sujeitos aos efeitos da concordata; c) marca o prazo de 20 (vinte) dias para que os credores sujeitos aos efeitos da concordata e que não constarem, por qualquer motivo, na lista de credores constantes do edital, ou não conferirem os seus créditos, apresentarem as declarações e documentos justificativos de seus créditos; d) nomear o Sr. Aliomar Maliska, um dos maiores credores domiciliados nesta Comarca, para funcionar cargo de Comissário da concordata; 9. Proceda-se ao encerramento dos Livro Contábeis apresentados em Juízo, termo em que deverá constar a assinatura deste Magistrado. Após certifique-se nestes autos o cumprimento de tal formalidade, para, então, proceder-se a devolução dos mesmos para a parte (art. 160, § 1º do DL n. 7.661/45). 10. O requerente deve depositar em 24 hs os valores relativos à publicação do edital, sob pena de revogação do benefício. 11. Intime-se o Comissário nomeado para falar sobre a nomeação em 24hs e, em caso de aceitação do encargo, compareça em Juízo para prestar o compromisso legal. **INTIME-SE.** Capinzal, 21 de outubro de 1999. (a) Alexandre Dittrich Buhr - Juiz de Direito." E, para que chegue ao



conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Lucimar da Silva, o digitei, e eu, Lucimar da Silva, Escrivã(o) Judicial o conferi e subscrevi. Comarca de Capinzal(SC), 26 de Outubro de 1999.

*Alexandre D. Zuh*  
Juiz de Direito

*Reuti*